



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 711

PROJETO DE LEI Nº 13.849

PROCESSO Nº 91.112

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê, em estabelecimentos que questionam a religião de seus frequentadores por meio de enquete com alternativas, a inclusão das religiões espíritas.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva prever que nos estabelecimentos que fazem questionário sobre religião, que sejam incluídas as religiões espíritas, pois por desconhecimento e até um certo preconceito, algumas pessoas acreditam que a religião tida como espírita como Kardecismo, Umbanda e Candomblé não sejam cristãs. Desse modo, visando dotar de igualdade os aludidos questionários, para que todos os credos sejam contemplados independente de qualquer julgamento, é que apresentou o pedido.

A proposição em exame se afigura revestida de inconstitucionalidade, uma vez que o tema apresentado pelo nobre Edil, contraria os princípios constitucionais da isonomia e laicidade do Estado, os quais asseguram a igualdade perante a lei, não recebendo tratamento favorecido a qualquer religião, conforme presente no art. 19 da Carta Constitucional, *in verbis*:





Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

A respeito da temática, colacionamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da laicidade estatal, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI "PROMULGADA" N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. **É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei "Promulgada" n. 74/2010 do Amazonas.**

(ADI 5258, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021). Grifo nosso.

Da mesma maneira, alçado no supracitado mandamento constitucional, o Supremo Tribunal Federal ainda exalta: "É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da **laicidade do Estado**, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais."¹

Veja-se que - não obstante se tratasse no caso em julgamento da Bíblia - nossa Corte Suprema fixou a tese utilizando-se da expressão "livro de cunho religioso", de modo a ampliar a abrangência do princípio da laicidade estatal, que coíbe qualquer iniciativa de estabelecimento ou fomento de credo religioso.

¹ ADI 5.258, rel. min. Cármen Lúcia, julgado em 13/04/2021 – Grifo Nosso.





Ademais, para tentar afastar tal inconstitucionalidade, necessário seria que a lei fizesse referência a todos os credos e manifestações religiosas existentes na sociedade, providência de enorme dificuldade, dada a multiplicidade existente, agravada pela possibilidade de surgirem novos credos e religiões, o que implicaria a necessidade de imediata atualização da lei. Tal situação evidencia a inconstitucionalidade da propositura, uma vez que implicaria na situação de ato estatal estabelecendo um rol de credos religiosos.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, viola os princípios da isonomia e da laicidade estatal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 10 de novembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Geral

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinicius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

